

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 9º

Assunto: Enquadramento - "Centro de Explicações" e "Ensino de Actividades Culturais e Educativas" -

Processo: nº **9442**, por despacho de 2015-10-19, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira - AT.

Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), presta-se a seguinte informação.

O presente pedido de informação vinculativa prende-se com o enquadramento da atividade exercida pela requerente, designadamente, se a mesma merece acolhimento na isenção do artigo 9.º do Código do IVA (CIVA).

OS FACTOS E O PEDIDO

- 1.** A requerente que, no contrato de constituição, tem por objeto "Centro de Explicações" e "Ensino de Actividades Culturais e Educativas" encontra-se registada com a atividade que tem por base o CAE 85593 - "Outras atividades educativas, N.E."
- 2.** Em sede de IVA tem enquadramento na isenção prevista no artigo 9.º do CIVA, desde 2015.09.04 (data do início de atividade).
- 3.** Não obstante o enquadramento que detém em sede deste imposto a requerente refere que não houve um parecer homogéneo por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) no que respeita à atribuição do mesmo.
- 4.** Vem, assim, solicitar esclarecimento sobre o seu correto enquadramento em sede de IVA tendo em conta o seu objeto social de centro de explicações e apoio pedagógico.

ANÁLISE DA SITUAÇÃO E CONCLUSÃO

5. Nas normas de incidência objetiva do IVA, decorre da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do CIVA que estão sujeitas a imposto *"As transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal"*.

6. O conceito de sujeito passivo constante na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do mesmo normativo, abrange *"As pessoas singulares ou coletivas que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam atividades de produção, comércio ou prestação de serviços, incluindo as atividades extrativas, agrícolas e as das profissões livres, e, bem assim, as que do mesmo modo independente pratiquem uma só operação tributável, desde que essa operação seja conexa com o exercício das referidas atividades, onde quer que este ocorra, ou quando, independentemente dessa conexão,*

tal operação preencha os pressupostos da incidência real do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) ou do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC)".

7. O n.º 1 do artigo 3.º do CIVA define como transmissão de bens a transferência onerosa de bens corpóreos por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade. Refira-se que o n.º 3 do citado artigo elenca outras realidades jurídicas que se consideram, ainda, como transmissões de bens.

8. Por sua vez, o artigo 4.º do CIVA considera, de forma residual, como prestações de serviços todas as operações efetuadas a título oneroso que não sejam transmissões, aquisições intracomunitárias ou importação de bens.

9. Existem, contudo, operações que por serem consideradas de interesse geral ou social e com fins de relevante importância, beneficiam da isenção do imposto, pretendendo-se deste modo, desonerar quer administrativamente, quer financeiramente, tais atividades. Estão nesta categoria, designadamente, as operações definidas no artigo 9.º do Código do IVA.

10. Neste sentido, a alínea 9) do artigo 9.º do CIVA, determina que se encontram isentas de imposto *"As prestações de serviços que tenham por objeto o ensino, bem como as transmissões de bens e prestações de serviços conexas, como sejam o fornecimento de alojamento e alimentação, efetuadas por estabelecimentos integrados no Sistema Nacional de Educação ou reconhecidos como tendo fins análogos pelos ministérios competentes"*.

11. Encontram-se, assim, englobados nesta isenção:

i) O ensino efetuado por estabelecimentos integrados no Sistema Nacional de Educação ou reconhecidos como tendo fins análogos, pelo Ministério de Educação, através de uma certificação expressa de que o ensino ministrado se integra nos objetivos do citado Sistema Nacional de Educação.

ii) As transmissões de bens e prestações de serviços conexas com o ensino, ou seja, as operações que, em termos comuns, revistam um caráter de complementaridade em relação à atividade de ensino propriamente dito, como sejam, o fornecimento de alojamento, alimentação e material didático, efetuado pelos referidos estabelecimentos, aos seus alunos.

12. A atividade exercida por explicadores (explicações) vem regulada na alínea 11) do artigo 9.º do CIVA segundo o qual estão isentas de imposto *"As prestações de serviços que consistam em lições ministradas a título pessoal sobre matérias do ensino escolar ou superior"*.

13. Esta isenção apenas se aplica quando as lições são ministradas a título pessoal, isto é, quando efetuadas diretamente pelo professor ao explicando, pressupondo, assim, uma relação direta entre ambos, sem interferência de qualquer outra entidade, devendo as referidas lições versar sobre matérias do ensino escolar ou superior.

14. Quando as lições não forem ministradas diretamente ao explicando, ou seja, sendo os serviços prestados e faturados ao explicando por um centro de explicações, os mesmos extravasam o âmbito de aplicação da isenção prevista na alínea 11) do artigo 9.º do CIVA, constituindo uma atividade tributada à taxa normal, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA.

15. Atento o anteriormente explanado verifica-se que as atividades relacionadas com o ensino ou com lições ministradas a título pessoal sobre matérias do ensino escolar ou superior, só podem beneficiar da isenção prevista no artigo 9.º do CIVA, designadamente das suas alíneas 9) e 11), caso se encontrem cumpridos os pressupostos referidos nas citadas normas legais.

16. Assim, no caso concreto e face ao objeto social da requerente - "Centro de Explicações" e "Ensino de Actividades Culturais e Educativas" - a mesma, enquanto centro de explicações, não beneficia da isenção contemplada na alínea 11) do artigo 9.º do CIVA. Por sua vez, para que a atividade relacionada com o ensino possa beneficiar da isenção prevista na alínea 9) do mesmo artigo, a requerente deve estar na posse de uma certificação que ateste o reconhecimento pelo Ministério de Educação de que o ensino por si ministrado se integra nos objetivos do Sistema Nacional de Educação.

17. A verificar-se essa circunstância estar-se-á, para efeitos de IVA, perante um sujeito passivo misto, ou seja, que pratica, simultaneamente, operações tributadas que conferem direito a dedução do imposto (centro de explicações) e operações que não conferem tal direito (ensino), pelo que, para efeitos do direito à dedução do imposto suportado a montante, fica obrigado à disciplina do artigo 23.º do CIVA.

18. Contudo, se a requerente não se encontrar devidamente reconhecida para o exercício da atividade relacionada com o ensino, as operações efetuadas nesse âmbito não podem, em sede de IVA, ser consideradas isentas, devendo ser aplicada a taxa normal prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA.

19. Em qualquer caso, deve a requerente proceder à entrega da declaração de alterações a que se refere o artigo 32.º do CIVA, no sentido de alterar o seu enquadramento, em sede de IVA, para sujeito passivo misto ou para sujeito passivo enquadrado no regime normal de tributação, com dedução integral do imposto, consoante reúna, ou não, condições para beneficiar, na atividade que desenvolve, da isenção prevista na alínea 9) do artigo 9.º do CIVA.